



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Fazendo a Diferença"

Protocolo: 1472/2014 Projeto de Lei Complementar: 6/2014 Data do protocolo: 02/06/2014 Horário do protocolo: 11:01:25	<p align="center">APRESENTADO</p> <p align="center">Em Sessão do Dia <u>02</u> / <u>06</u> / <u>14</u></p> <p align="center"><i>Sidnei Vieira do Carmo</i> Diretor Administrativo Câmara Municipal</p>	<p align="center">APROVADO EM 1.ª VOTAÇÃO EM</p> <p align="center">SESSÃO DE <u>08</u> / <u>14</u></p> <p align="center"><i>Sidnei Vieira do Carmo</i> CÂMARA MUNICIPAL Diretor Administrativo</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTORIAS: Vereador Carlos Alberto Sanchez e outros Edis

Exmo. Sr. Cícero dos Santos Presidente da Câmara Municipal de Naviraí - MS.	<p align="center">APROVADO EM 1.ª VOTAÇÃO EM</p> <p align="center">SESSÃO DE <u>02</u> / <u>09</u> / <u>14</u></p> <p align="center"><i>Sidnei Vieira do Carmo</i> CÂMARA MUNICIPAL Diretor Administrativo</p>
--------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 02 de JUNHO de 2014

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 32 da Lei Complementar nº 132. de 11 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul", e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados apresentam para deliberação do plenário, nos termos regimentais, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta Parágrafo único ao Art. 32 da Lei Complementar nº 132. de 11 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul", com a seguinte redação:

"Art. 32. ...

Parágrafo único. Fica vedada a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos contantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 - Cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Operacional I, exceto servidores de carreira."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa: *** verbal ***



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

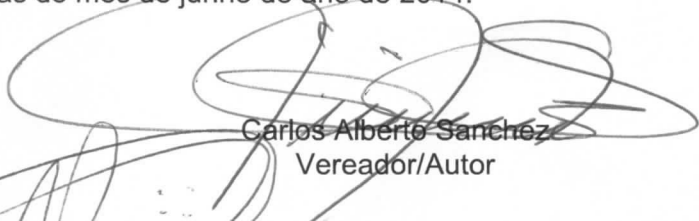
Estado de Mato Grosso do Sul


"Fazendo a Diferença"

Protocolo: 1472/2014 Projeto de Lei Complementar: 6/2014 Data do protocolo: 02/06/2014 Horário do protocolo: 11:01:25		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

AUTORIAS: Vereador Carlos Alberto Sanchez e outros Edis

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2014.

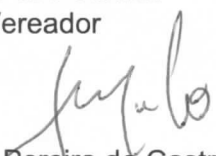

 Carlos Alberto Sanchez
 Vereador/Autor


 Adriano José Silvério
 Vereador


 Vanderlei Chagas
 Vereador

Cícero dos Santos
 Vereador

Moacir Aparecido de Andrade
 Vereador


 Solange Olimpia Pereira de Castro Melo
 Vereadora



Conforme o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito terá o prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, para apresentar veto total ou parcial ao projeto. Decorrido o prazo, o projeto será sancionado automaticamente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2014
PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
ANEXO I – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

TABELA 1 – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL I – GRUPO GERENCIAL E DE ASSESSORAMENTO

SIMBOLO	CARGOS	QUANT.	VENCIMEN TO (RS)	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORARIA DIÁRIA	
GER-1	Gerência Geral Executiva	01	5.699,11		8 h	
GER-2	Gerência de Área	13	5.156,68		8 h	
GER-3	Gerência de Núcleo	49	3.069,16	Nível Superior completo ou capacidade técnica notória	8 h	
GER-4	Gerência de Equipe	73	1.754,54		8 h	
SUP-5	Superintendente de Fundação	01	3.069,16		8 h	
ASS-1	Assessor de Gabinete	01	5.156,68		8 h	
DIR-1	Diretoria Executiva Hospitalar	01	4.062,00		8 h	
PGJ-1	Procurador Jurídico	01	5.156,68	Bacharel em Ciências Jurídicas, aprovado em exame da OAB com experiência do setor público	8 h	
PGJ-2	Procurador Geral Adjunto do Municipal	01	3.069,16			
ASI-3	Assessor de Imprensa	01	5.156,68	Nível Superior ou capacidade técnica notória	8 h	
CST-1	Conselheiro Tutelar	05	1.391,77	Conforme a Lei Municipal nº 707/94	8 h	
EJM-1	Encarregado da Junta Militar	01	2.747,64	Nível médio completo ou capacidade técnica notória	8 h	
UMC-1	Enc. da Unid. Mun. de Cadastro	01	2.747,64		8 h	

Naviraí, 04 de junho de 2014.

O Vereador Marcus Douglas Miranda, Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, vem através do presente, solicitar parecer jurídico, acerca do Projeto Complementar nº 06/2014 de autoria do Legislativo Municipal.


Dr. MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Vereador

Ao Senhor
ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
Assessor Jurídico
Nesta.

PARECER JURÍDICO

objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico por parte do Excelentíssimo Vereador Marcus Douglas Miranda, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 06/2014, de autoria do Legislativo Municipal, que, em súmula, "*Acrescenta parágrafo único ao art. 32, da Lei Complementar nº 132/13, que 'dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí-MS', e dá outras providências*".

Fundamentação

1 – *Ab initio*, importante destacar a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local, assim preceituando o art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

2 – Ressalte-se ser a Lei Ordinária uma das modalidades de normas jurídicas insertas no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Naviraí, que assim dispõe:

"Art. 53 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

...

II – Leis complementares;"

3 – Destaque-se, também, caber a iniciativa de leis complementares e ordinárias a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos (art. 55 da Lom).

4 – De outro norte, realce-se, ainda, ser de competência do Executivo iniciativa de projetos que "*criem, transformem ou extingam cargos nos serviços na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*" ou que digam respeito aos "*servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, licença e aposentadoria*" (inciso I e II, do art. 57, da Lei Orgânica).



5 – Todavia, *In casu*, o Projeto em baila acaba por afrontar a previsão legal de iniciativa exclusiva do Prefeito no que tange aos servidores públicos e provimento de cargos (art. 57, II, da LOM), haja vista que, respeitados os ditames da Constituição Federal, somente ele, o Executivo, é quem pode estabelecer requisitos ou condições para preenchimento de seus cargos.

6 – Ademais, mesmo que não contivesse vício de iniciativa (ilegalidade formal), ou seja, mesmo que o Projeto em análise fosse de iniciativa do Executivo, estaria ele eivado de inconstitucionalidade material, eis que nos termos da *Magna Carta* ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (Art. 5º, VIII), sendo a filiação partidária um direito político (Art. 14), cuja perda ou suspensão somente se dará em casos específicos (art. 15 da CF).

7 – Em outras palavras, é totalmente inconstitucional lei que pretenda discriminar filiados em agremiação partidária, como *In casu*, onde se pretende tolher direito ao exercício de cargo público.

conclusão

Face ao exposto, entendo que o presente Projeto de Lei sofre de vício de iniciativa, bem como, de inconstitucionalidade, de modo encontrar óbice de cunho formal e material em sua aprovação.

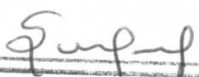
É o parecer.


Naviraí-MS, 18 de junho de 2014.

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450 

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER:

APROVADO EM
1.ª VOTAÇÃO EM
SESSÃO DE 25/08/14


APROVADO EM
2.ª VOTAÇÃO EM
SESSÃO DE 01/09/14


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2014

Súmula: Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132 de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato grosso do Sul”, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Vanderlei Chagas, incumbido de exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 de autoria do Legislativo Municipal, após analisar, declara seu voto pela ilegalidade do presente projeto.


VANDERLEI CHAGAS
Relator

Naviraí-MS, 15 de agosto de 2014.

Os membros da comissão citada concordam com o parecer do relator.

() SIM NÃO


GEAN CARLOS VOLPATO
Membro


() SIM NÃO


MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Presidente


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

APROVADO EM
1.ª VOTAÇÃO EM
SESSÃO DE 25 / 08 / 14




APROVADO EM
2.ª VOTAÇÃO EM
SESSÃO DE 01 / 09 / 14



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2014

Súmula: Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132 de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, José Roberto Alves, incumbido de exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 de autoria do Legislativo Municipal, após analisar, declara seu voto favorável à aprovação do presente projeto.

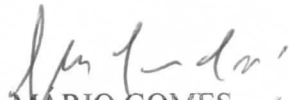


OSÉ ROBERTO ALVES
Relator

Naviraí-MS, 18 de agosto de 2014.

Os membros da comissão citada concordam com o parecer do relator.

() SIM NÃO



MÁRIO GOMES
Membro

() SIM NÃO



JAIME DUTRA
Membro



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2014

Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 1º de setembro de 2014, aprovou o seguinte projeto de Lei Complementar:

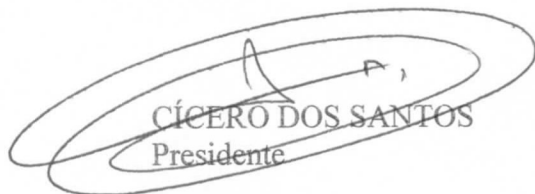
Art. 1º Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, com a seguinte redação:.

Art. 32. ...

Parágrafo único. Fica vedada a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos constantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 – Cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Ocupacional I, exceto servidores de carreira..

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2014.


CÍCERO DOS SANTOS
Presidente


ELIAS ALVES
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Ofício nº 185/GAB

Naviraí, 5 de setembro de 2014.

FLS. 11 B

REJEITADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
29ª DE 22/09/14

Senhor Presidente,


Sidnei Vieira do Carmo
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal

Com amparo no art. 60, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **VETO** o Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Poder Legislativo, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul", e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Poder Executivo entende que o Projeto Lei Complementar nº 6/2014, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Vejamos o que traz o mencionado projeto:

"Art. 1º Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a estrutura da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul", com a seguinte redação:

Art. 32 ...

Parágrafo Único. Fica vedada a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos constantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 - cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Ocupacional I, exceto servidores de carreira...

art. 2 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



À toda evidência que o Projeto de Lei Complementar 6/2014 além de violar regra que reserva ao Poder Executivo a iniciativa de lei que dispões sobre servidores públicos municipais, ou seja, vício formal, violou também matéria de ordem constitucional.

Discorrer sobre a iniciativa significa no dizer do mestre Giovanni da Silva Corralo:

" abordar o início do processo legislativo municipal. Em outras palavras: identificar os atores que podem iniciar o trâmite das espécies legislativas sujeitas à manifestação do Plenário, que poderão ser: (a) vereadores; (b) Executivo; (c) iniciativa popular." (O Poder Legislativo Municipal. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 81)

Consoante o princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

No âmbito municipal o artigo 7º da Lei Orgânica dispõe:

"Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si. Parágrafo Único. O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei."

Deste modo, observa-se que os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo às competências, prerrogativas e mesmo atribuições recíprocas.

Assim, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude para legislar a despeito das balizas, tal qual a iniciativa do chefe do executivo local, para desencadear o processo legislativo atinente a determinados temas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Pois bem, estamos diante de um projeto de lei que novamente resta flagrante que a matéria apresentada é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

"Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

Acerca do tema, aplicando-se o princípio da simetria, destacamos as lições do professor PEDRO LENZA, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

"Inconstitucionalidade formal propriamente dita

Por sua vez, a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. ***Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (grifo nosso) (LENZA, Pedro, in Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2009)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, no art. 57, inciso II, que:

“Art. 57 – É de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II- Servidores públicos do poder executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, licença e aposentadoria;

(...)”

Acerca da matéria, ensina o Mestre Hely Lopes Meireles:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (...) grifo nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Logo, o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A escorreita iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, que uma vez inobservada implica na ocorrência de inconstitucionalidade formal.

A propósito vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) - LEI MUNICIPAL N. 11.045/2005 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - VÍCIO DE INICIATIVA NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA - OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA." (TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.08.480944-1/000, Corte Superior, Relator Des. Roney Oliveira, julgado em 10/06/2009)

Daí que, sendo assim, a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

A observância ao princípio de que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito", significa, redundante, importa no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias.

A análise do indigitado Projeto de Lei leva à conclusão de que, de fato, houve violação não só aos dispositivos constitucionais que estabelecem as atribuições atinentes ao Poder Executivo, mas também aos que estabelecem a conseqüente independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que, por iniciativa do Legislativo local, legislou-se “atropelando” iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Vejamos julgados neste sentido:

“O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal-prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dela resulte” (ADI nº 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, STF)”.

Assim, em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Portanto, matéria de iniciativa reservada ao prefeito municipal, não deve ser suprimidas, sendo que neste projeto de lei caso isso não seja observado, ocorrerá um desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusulas de reserva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Além das observações já feitas temos que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 1º, diz que a organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I- a prática da democracia;

II- a soberania e a participação popular;

(...)

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da Lei, afluam para o Município;

(...)

XII - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica."

Pois bem, Lei Complementar Municipal não pode excepcionar aquilo que a Constituição Federal não o fez. O artigo 37, II da nossa Carta Magna, dispõe as hipóteses de investidura em cargos públicos, portanto estamos diante de uma afronta aos princípios e fundamentos estabelecidos não apenas na constituição federal, como a constituição estadual e lei orgânica.

Logo, por ser esta uma prerrogativa constitucional dada ao cidadão, não cabe ao legislador municipal trazer exceções que não foram excepcionados pela Lei Maior ou Lei Complementar Federal.

Também não se pode deixar de afirmar que o projeto de Lei Complementar atacada apesar de não despojar o servidor da sua capacidade eleitoral de votar, lhe proíbe o exercício de um dos atributos da cidadania, qual seja, não poder filiar-se a partido político, logo não pode ser votado, pois a filiação partidário é um dos requisitos previstos no artigo 14, da Constituição Federal, que tratar da elegibilidade.

Além do mais, a matéria contida no projeto de lei em exame é privativa da União Federal, por se tratar de matéria ligada ao direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



eleitoral. O art. 22, I, da Constituição Federal, estabelece o princípio da repartição da competência legislativa, que foi afrontado.

Ademais, os cidadãos tem direito subjetivo à filiação partidária caso preencham os requisitos, não a concorrerem ao pleito pelo partido, pois a este nos termos de seus estatutos por meio das convenções partidárias caberá escolher os candidatos que irão representar nas eleições.

Assim, quando o projeto de lei complementar municipal traz que para filiar-se em partido político não pode o cidadão ocupar cargo isolado de provimento em comissão, está ferindo além de norma constitucional, princípios e fundamentos da República Federativa, logo, deve ser extirpado por completo para que não gere danos irreparáveis.

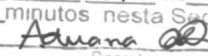
Logo, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal e material apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Desta forma, o Poder Executivo veta totalmente o Projeto de Lei Municipal nº 6/2014, por estar patente o vício de inconstitucionalidade *formal* — *vício de iniciativa e inconstitucionalidade material - por afrontar dispositivo constitucional*.

Atenciosamente.


LEANDRO PERES DE MATOS
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cícero dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Naviraí-MS

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
Protocolado sob nº 000426 em
11 / 09 / 14 as 10 horas
57 minutos nesta Secretaria

Secretaria

Naviraí-MS, 22 de setembro de 2014.

Eu, Dr. Marcus Douglas Miranda, Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nomeio o Vereador Vanderlei Chagas para relatar o **Veto** ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 de autoria do Legislativo Municipal.



DR. MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Pres. Com. Justiça, Legislação e Redação

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER:

OFÍCIO Nº 185/2014/GAB

Súmula: Dispõe sobre o VETO ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Poder Legislativo, que em súmula: Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132 de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Marcus Douglas Miranda, incumbido de exarar parecer ao Ofício nº 185/2014/GAB, que VETA o Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 de autoria do Legislativo Municipal, após analisar, declara seu voto pela legalidade do presente Veto.



VANDERLEI CHAGAS
Relator

Naviraí-MS, 22 de setembro de 2014.

Os membros da comissão citada concordam com o parecer do relator.

 SIM NÃO

GEAN CARLOS VOLPATO
Membro

 SIM NÃO

MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FLS 21 B

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, de 29 de setembro de 2014.

Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 01 de setembro de 2014, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Legislativo Municipal, e eu Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, com a seguinte redação:.

Art. 32. ...

Parágrafo único. Fica vedada a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos constantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 – Cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Ocupacional I, exceto servidores de carreira..

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2014.


CÍCERO DOS SANTOS
Presidente

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.º 1188 de 30/09/2014

ITAMAR BILIBIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:81E039F4

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº3640/2104
PREGÃO Nº 034/2014

PARTES

Contratante: MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS
Contratado: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO - ME

OBJETO

contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares de fornecimento de máquinas pesada tipo trator esteira com operador para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Miranda/MS.

REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto deste contrato será realizado por execução indireta.

VALOR:

Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), para o fornecimento do objeto previsto na cláusula primeira.

PRAZO

O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objeto do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

15.122.0900.2008.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

3.3.90.39 – Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINANTES

Contratante: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Contratada: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO

Miranda – MS, 22 de Setembro de 2014.

Publicado por:
Marcos Nemézio
Código Identificador:2545B7DB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 043/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1884/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014

PARTES

Contratante: MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS
Contratado: CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA

OBJETO

O MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Praça Agenor Carrilho nº 222, centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.452.315/0001-68, neste ato representado pela Prefeita Sr.^a Juliana Pereira Almeida de Almeida, brasileira, casada, portador do RG nº 644915 SSP/MS e CPF nº 613.781.941-87, residente e domiciliada na Rua Francisco Rebuá, nº 189, centro, Miranda – MS, com fulcro no art. 78, XII c.c. art.79 I, ambos da Lei Federal 8.666/93 e Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 043/2014, considerando a instrução dos autos do Processo Administrativo nº 1884/2014, resolve **RESCIDIR UNILATERALMENTE** o referido instrumento, firmado em 21.05.2014 com a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda.

A Distratante declara que o valor inicial do contrato é de R\$ 188.640,50 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos) e o valor executado até 01.09.2014 foi de R\$ 70.363,50 (setenta) de modo que fica autorizada ao Setor de Contabilidade proceder à anulação do saldo contratual no valor de R\$ 118.277,00 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais), dando-se por plena, geral e irrevogável a rescisão.

ASSINANTES

Contratante: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Contratada: IVAN MATSUNAGA

Miranda – MS, 16 de Setembro de 2014.

Publicado por:
Marcos Nemézio
Código Identificador:AD169392

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI COMPLEMENTAR Nº165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 01 de setembro de 2014, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Legislativo Municipal, e eu Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar nº 132, de 11 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul”, com a seguinte redação:

Art. 32. ...

Parágrafo único. Fica vedada a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos constantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 – Cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Ocupacional I, exceto servidores de carreira..

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2014.

CÍCERO DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Airtton Nakazato
Código Identificador:3AC693A2

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 1878, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui o uso obrigatório do brasão de armas do Município Naviraí nos seus veículos oficiais, proíbe o uso de logotipos institucionais nesses veículos e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Judiciária

Departamento dos Órgãos Julgadores

Coordenadoria de Expediente

Ofício n. 14913/2014	Campo Grande - MS, 16 de dezembro de 2014
Direta de Inconstitucionalidade n.º 1412585-07.2014.8.12.0000	
Relator: Des. Des. Sideni Soncini Pimentel - Órgão Especial	
Requerente : Prefeito do Município de Naviraí	
Procurador do : Gracieth Abrahão Costa Santos (OAB: 8324/MS)	
Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí	
Procurador : Elço Brasil Pavão de Arruda (OAB: 007.450/MS)	

Senhor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia do v. acórdão proferido nos autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º 1412585-07.2014.8.12.0000 em que é Requerente: Prefeito do Município de Naviraí; Requerido: Câmara de Vereadores do Município de Naviraí, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Mariane Medeiros Horn
Coordenador(a) do DEOJU

À Câmara de Vereadores do Município de Naviraí
Av. Bataguassú, n.º 900, Centro
Naviraí/MS
CEP: 79950-970



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

1412585-07.2014.8.12.000

10 de dezembro de 2014

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1412585-07.2014.8.12.0000 - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Requerente : Prefeito do Município de Naviraí

Procurador do : Gracieth Abrahão Costa Santos (OAB: 8324/MS)

Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí

Procurador : Elço Brasil Pavão de Arruda (OAB: 007.450/MS)

EMENTA – MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS – FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA – REQUISITOS VERIFICADOS – CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. A concessão de medida cautelar em ação de direta de inconstitucionalidade pressupõe, a exemplo das demais medidas cautelares, demonstração da fumaça do bom direito e o perigo da demora. 2. Há plausibilidade na tese de inconstitucionalidade formal de leis municipais estabelecendo requisitos para o provimento de cargos em comissão (não ser filiado a partido político), tendo em vista que a iniciativa legislativa é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 67, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual e art. 57 da Lei Orgânica do Município). 3. O perigo da demora emerge do insuportável impacto político do ato legislativo, considerando especialmente a irreversibilidade dos prejuízos à gestão do Chefe do Poder Executivo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, contra o parecer, deferir a liminar pleiteada, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Des.^a Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

1412585-07.2014.8.12.000 e o código 4B32F6

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

O Prefeito do Município de Naviraí ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de Medida Cautelar, impugnando a Lei Complementar Municipal nº 165/2014, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 32 da Lei Complementar n. 132, de 11 de janeiro de 2013, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, criando condições para investidura em cargos de provimento em comissão. Com vistas à concessão da tutela de urgência, sustenta que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações de inconstitucionalidade formal e material das referidas normas estaria evidenciada nos autos. Prossegue, aduzindo, nesse ponto, que a vedação à contratação de servidores públicos para cargos de provimento em comissão, constante das normas impugnadas, atentam contra prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre estrutura administrativa do Município de Naviraí, conforme regramento previsto no art. 67, § 1º, "b", da Constituição Estadual, e art. 57 da LOM. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação residiria na restrição a direitos políticos de servidores comissionados da edilidade. Requer, assim, a concessão da liminar para o fim de sustar a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014.

Manifestou-se a casa legislativa do Município de Naviraí, pugnando pelo indeferimento da medida (f. 88-90). No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador-Geral de Justiça (f. 92-101).

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de pedido de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com vistas a suspender os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 165/2014, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 32 da Lei Complementar n. 132, de 11 de janeiro de 2013, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, criando condições para investidura em cargos de provimento em comissão (***veda a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, à exceção dos servidores de carreira***). Sustenta o autor que essa norma contraria dispositivos constantes da Constituição Estadual (art. 67, § 1º, II, "b") e da Lei Orgânica do Município (art. 57), que confere prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa do processo legislativo sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, etc. Aponta, ainda, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a norma em comento impõe condição de desigualdade entre cidadãos.

A concessão de medida cautelar em ação de direta de inconstitucionalidade pressupõe, a exemplo das demais medidas cautelares, demonstração da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No que concerne ao primeiro requisito, tenho-o por suficientemente demonstrado, tendo em mente a plausibilidade do direito invocado na inicial, no sentido



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

1412585-07.2014.8.12.00

de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal nº 165/2014, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 32 da Lei Complementar n. 132, de 11 de janeiro de 2013, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014.

Isso porque referidas normas estabelecem requisitos para o provimento de cargos em comissão (não ser filiado a partido político), cuja iniciativa legislativa é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 67, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, e art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700,



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

1412585-07.2014.8.12.00

Rel. Min. Mauricio Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.)

Com efeito, a atribuição constitucional da iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para edição de leis versando sobre *provimento de cargos públicos* tem natureza eminentemente política, razão pela qual é possível concluir que a violação a essa iniciativa redunde em invasão de competências.

À luz destas considerações, entendo presente o requisito alusivo à fumaça do bom direito.

No que concerne ao perigo da demora, em que pesem as considerações elencadas pelo Parquet, entendo igualmente presente. Tratando-se de questão política, como já dito, onde se afigura possível invasão de competências constitucionais, forçoso reconhecer insuportável impacto político desse ato. Além disso, considerando que caso concedida somente ao final da lide, tem-se por irreversível a limitação política (devido à restrição à nomeação de servidores para cargos em comissão) à gestão do Chefe do Poder Executivo.

À luz destas considerações, com fulcro no art. 10, da Lei 9.869/99, e art. 597, do RITJMS, **defiro o pedido de liminar feito na inicial da presente ação**, para *suspender os efeitos das Lei Complementar Municipal nº 165/2014, de Naviraí, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 32 da Lei Complementar n. 132, de 11 de janeiro de 2013, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, da mesma urbe.*



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.

1412585-07.2014.8.12.0000 e o código 4B32F6

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, CONTRA O PARECER, DEFERIRAM A LIMINAR PLEITEADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DES.^a TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Dorival Moreira dos Santos, Des. Francisco Gerardo de Sousa e Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

emr



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2 de setembro de 2015

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1412585-07.2014.8.12.0000 - Comarca de Origem do Processo Não informado

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Requerente : Prefeito do Município de Naviraí

Proc Município: Gracieth Abrahão Costa Santos

Requerido : Câmara de Vereadores do Município de Naviraí

Procurador : Elço Brasil Pavão de Arruda

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc do Estado: Adalberto Neves de Miranda

Proc do Estado: Márcio André Batista de Arruda

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE DIREITOS E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMA E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *ERGA OMNES E EX TUNC* – PROCEDÊNCIA. 1. Em conformidade com o artigo 67, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios deste Estado, compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo versando sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Incorre em vício de iniciativa o texto normativo resultante de projeto de iniciativa da Casa legislativa municipal versando sobre o tema. 2. Avulta do texto impugnado, também, vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista a incompatibilidade com o princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos, positivado no art. 27, I e II, da Constituição Estadual (norma contida também no art. 37, I e II da Constituição Federal). 3. Forçoso reconhecer, assim, os vícios de inconstitucionalidade formal e material na Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2014, do Município de Naviraí, que leva à sua declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes e ex tunc*.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade e, com o parecer oral, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Divergiu o Des. Sérgio Fernandes Martins, apenas quanto ao vício formal. Ausente, justificadamente, o Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

O Prefeito do Município de Naviraí propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Complementar Municipal nº 165, de 29 de setembro de 2014, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Naviraí, acrescentando o parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, vedando a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, exceto servidores de carreira. Sustenta que referidas normas estariam maculadas por vício formal de iniciativa, posto que o art. 67, § 1º, II, da Constituição Estadual, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo versando sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Prossegue aduzindo que as normas impugnadas redundam em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e 14 da Constituição do Estado). Noutro ponto, sustenta que as normas atacadas impõe indevida restrição a direito fundamental de livre associação (art. 5º, XVII, CF) e de candidatar-se a cargo eletivo (art. 14, § 3º, CF). Requereu a concessão da medida cautelar para sustar imediatamente a ineficácia da lei e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e aos artigos 27 e 30 da Constituição Estadual.

Este Órgão Especial decidiu pelo deferimento da medida cautelar, conforme acórdão juntado às f. 104-108.

Manifestou-se o Procurador-Geral do Estado invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da simetria com o modelo federal de atuação do Advogado-Geral da União, bem como sobre a questão de fundo, reconhecendo flagrante ofensa ao art. 67, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, deixou de oferecer defesa, manifestando-se pela procedência do pleito inicial (f. 122-125).

Manifestou-se, também, a Câmara de Vereadores do Município de Naviraí, reiterando manifestação ao pedido de concessão de medida cautelar, no sentido de procedência dos pedidos, tal como veiculados na inicial (f. 129-131).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer (f. 122-125), manifestando-se pela procedência do pedido inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e material.

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naviraí, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da **Lei Complementar Municipal nº 165, de 29 de setembro de 2014**, que acrescenta o parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Naviraí, vedando a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, exceto servidores de carreira.

Os textos legais impugnados trazem a seguinte redação, *in verbis*:

"LEI COMPLEMENTAR Nº165/2014

Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 32 da Lei Complementar 132. De 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

CÍCERO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

*FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 01 de setembro de 2014, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no art. 60,§7º da Lei Orgânica do Município, **Promulgo** a seguinte lei:*

Art.1º Acrescenta Parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, com a seguinte redação:

Art. 32 ...

*Parágrafo Único. **Fica vedada** a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos constantes do quadro do Anexo I, Tabela 1 – cargos isolados de provimento em comissão, Grupo Ocupacional I, exceto servidores de carreira.*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário".

E ainda (Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014):

"Altera a redação do art.85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, e acrescenta inciso IV e parágrafo único.

A MESA DIRETORA da Câmara de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Naviraí, reunida ordinariamente no dia 29 de setembro de 2014, aprovou por unanimidade de seus pares a seguinte Emenda à Lei Orgânica, que ora promulga-se.

Art.1º O Art. 85, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, passa a ter a seguinte redação, acrescido do inciso IV e parágrafo único:

Art.85. São condições essenciais para a investidura nos cargos de livre exoneração:

I-...

II-...

III-...

IV- não ser filiado em nenhum partido político.

Parágrafo único. O inciso IV não se aplica a detentores de mandato eletivo, e servidores de carreira do Município.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

1.

Referidas normas dispõem sobre a vedação à contratação de servidores filiados a partidos políticos para a ocupação de cargos de provimento em comissão.

Trata-se de alteração das atribuições da Administração Pública Municipal, notadamente no que se refere aos servidores públicos, o que, a meu juízo, tem iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", inciso II, do § 1º, do art. 67 da Constituição Estadual, por implicar em vício formal de iniciativa do processo legislativo, verbis:

"Art. 67 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade." (destaquei)

De sorte que a norma resultante de processo legislativo deflagrado por quem não está legitimado para tanto contém vício de forma, notadamente insanável, que leva à inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação na sua forma final." (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Saraiva, 2008, f. 1.011)

No mesmo norte, as considerações de Pedro Lenza:

"Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como monodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente." (Direito Constitucional, 14ª ed., Saraiva, 2010, p. 207)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No caso versado nos autos, tem-se que a Lei Complementar Municipal nº 165/2014 foi deflagrada pela Câmara Municipal, conforme Projeto nº 006/2014 (f. 59). Mais ainda, a questão do vício de iniciativa foi aventado na mensagem de veto do Prefeito ao projeto, conforme se infere a f. 71-79.

A manifestação da Câmara Municipal de Naviraí, alinhando-se ao pleito inicial (f. 129-131) permite presumir a veracidade das alegações de autor, entre elas a de que a iniciativa da lei impugnada não foi do Poder Executivo Municipal.

Inarredável, portanto, o reconhecimento da mácula de **inconstitucionalidade formal** que recai sobre a lei em comento.

A questão já foi reiteradamente enfrentada no âmbito da jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL – LEI MUNICIPAL 1.536/2009 – VÍCIO FORMAL E MATERIAL – PROMULGAÇÃO DIRETA PELO LEGISLATIVO – ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – EFEITOS EX TUNC. Verificando-se que a Câmara Municipal promulgou ato normativo de competência privativa do chefe do poder executivo municipal, dispondo sobre a eleição de diretores e diretores adjuntos das unidades escolares da rede municipal, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.536/2009 tanto por conter vício formal, quanto vício substancial da matéria disciplinada.”^[1]

Mais,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. LEI INICIADA E CONCLUÍDA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. ART. 34, II, B, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 67, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO ACOLHIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Ainda que se possa concordar que a lei inconstitucional não estaria, a rigor, desbordando dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria concernente à licença maternidade, não menos verdade, é, todavia, que o processo legislativo deve observar ao princípio da iniciativa previsto tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Chefe do poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, principalmente sobre seus direitos e deveres. É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Se assim é, o mesmo vício não é extirpado com o mero silêncio do Prefeito Municipal, ao deixar fluir o prazo legal para a sanção da lei, ato este que, ao depois, vem a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ser levado a efeito pelo Presidente da Câmara Municipal respectiva. A teor do art. 27, da Lei Federal n. 9.868, de 10.11.1999, e tendo em vista razões de segurança jurídica com relação às licenças até então deferidas, isto para evitar prejuízos de ordem financeira e funcional para as servidores porventura agraciadas com o benefício, aliado ao excepcional interesse social pelo qual a lei foi editada, versando sobre licença-maternidade, fica restrito os efeitos da presente declaração ao da data deste julgamento. Pretensão acolhida, com julgamento da inconstitucionalidade da lei impugnada."^[2]

Ainda,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE – LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca ‘Prevenar’ a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.”^[3]

Inarredável, portanto, o vício de de inconstitucionalidade formal.

2.

Prosseguindo, avulta do texto impugnado **vício de inconstitucionalidade material**, tendo em vista a incompatibilidade com o princípio da livre acessibilidade aos cargos públicos, positivado no art. 27, I e II, da Constituição Estadual (norma contida também no art. 37, I e II da Constituição Federal), cuja redação peço *venia* para transcrever:

"Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte:

I - os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em lei de livre nomeação e exoneração;"

Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão (...) Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames." (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Malheiros, 2008, p. 275, 277-278)

Também Alexandre de Moraes:

"Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, e aos portugueses equiparados que preencham os requisitos estabelecidos em lei e, desde a promulgação da EC nº 19, em 4-6-1998, aos estrangeiros, na forma da lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade." (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 2ª ed., 2003, p. 824).

E José Afonso da Silva:

"A Constituição estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I). Esta está limitada pela própria regra constitucional, de sorte que os requisitos nela fixados não poderão importar em discriminação de qualquer espécie ou impedir a correta observância do princípio da acessibilidade de todos ao exercício de função administrativa." (Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed., Malheiros, 1998, p. 654)

Assim, como regra geral, é ampla a acessibilidade aos cargos públicos, podendo a lei estabelecer requisitos em razão da natureza e complexidade dos cargos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A filiação a partido ou agremiação partidária, sindical ou mesmo linha de orientação política, filosófica ou religiosa não servem de justificativa para a ampla acessibilidade aos cargos públicos. Pelo contrário, é critério discriminatório e odioso, expressamente repudiado pelo art. 5º, VIII, da Constituição Federal ("*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*") e 220, § 2º ("*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*"), direitos e garantias fundamentais elevados à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, IV.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente a respeito:

"Nulidade de ato de despedida de empregados de sociedade de economia mista, por razões de ordem políticopartidária. (...) Decisão incensurável, por haver-se configurado flagrante violação ao princípio da liberdade de convicção política, constitucionalmente consagrado, ao qual estão especialmente adstritos os entes da administração pública." (RE 130.206, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 17-9-1991, Primeira Turma, DJ de 22-11-1991.)

Dessarte, reputo manifestamente indevida a restrição ao princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos por motivo de orientação político-partidária.

Assentadas essas premissas, impõe-se o julgamento de procedência do pleito inaugural. Registro, derradeiramente, que não se afiguram presentes, nem se pleiteou, a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual aplica-se a regra geral, no sentido de atribuir efeitos *erga omnes* e *ex tunc* à presente decisão.

Ante o exposto e com o parecer, **julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e da Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014 do Município de Naviraí, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida a f. 104-108. A presente decisão produzirá efeitos *ex tunc* e *eficácia erga omnes*.** Comunique-se às autoridades interessadas (art. 25, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, e art. 605, RITJ/MS), para os devidos fins.

O Sr. Dr. Edgar Roberto Lemos de Miranda (Procurador de Justiça)

Esta Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência do pedido. Ratifico o parecer.

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan (1º Vogal)

Acompanho o Relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva (2º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho (3º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Claudionor Miguel Absis Duarte (4º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (6º Vogal)

Acompanho o Relator.

A Sr.ª. Des.ª. Tânia Garcia de Freitas Borges (7ª Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Paschoal Carmelo Leandro (8º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade (9º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Romero Osme Dias Lopes (10º Vogal)

Acompanho o Relator.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Carlos Eduardo Contar (11º Vogal)

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins (12º Vogal)

O Prefeito do Município de Naviraí propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Complementar Municipal nº 165, de 29 de setembro de 2014, e Emenda à Lei Orgânica nº 2/2014, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município de Naviraí, acrescentando o parágrafo único ao art. 32 da Lei Complementar 132, de 1 de janeiro de 2013, vedando a contratação de servidores filiados a partidos políticos para ocupação de cargos de provimento em comissão, exceto servidores de carreira.

Sustenta que referidas normas estariam maculadas por vício formal de iniciativa, posto que o art. 67, § 1º, I, da Constituição Estadual, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo versando sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Prossegue aduzindo que as normas impugnadas redundam em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e 14 da Constituição do Estado). Noutro ponto, sustenta que as normas atacadas impõem indevida restrição a direito fundamental de livre associação (art. 5º, XVI, CF) e de candidatar-se a cargo eletivo (art. 14, § 3º, CF).

Requeru a concessão da medida cautelar para sustar imediatamente a ineficácia da lei e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 165/2014 e Emenda à Lei Orgânica n. 2/2014, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, por ofensa ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 27 e 30 da Constituição Estadual.

Peço vênia para divergir parcialmente do relator, pois entendo que, no caso, há somente vício de inconstitucionalidade material.

Com efeito, os casos de proibição de filiação partidária são *numerus clausus* na Constituição Federal, à exemplo dos militares e juízes, consoante previsão,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

respectivamente, dos arts. 142, §3º, inciso V¹ e 95, § único, inciso III², da Carta Magna.

Portanto, somente nessas situações é que o cidadão não poderá exercer sua cidadania, razão pela qual avulta do texto impugnado vício de inconstitucionalidade material.

Ressalto, por outro lado, contrário ao que afirma o relator, que o Poder Legislativo Municipal tem sim a iniciativa de propor leis que versam sobre servidores públicos, sobretudo, porque não ocorre na espécie em exame aumento de despesas no orçamento do Município.

Ante o exposto, em razão da existência de vício material, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 165/2014 e da Emenda à Lei Orgânica n. 2/2014 do Município de Naviraí.

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos (13º Vogal):

Acompanho o Relator.

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli (14º Vogal)

Acompanho o Relator.

¹ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

² Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E, COM O PARECER ORAL, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU O DES. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, APENAS QUANTO AO VÍCIO FORMAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. JOÃO MARIA LÓS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Romero Osme Dias Lopes, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Dorival Moreira dos Santos e Des. Manoel Mendes Carli.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **14/10/2015**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 1412585-07.2014.8.12.0000. Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2016, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.